



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.749

João Pessoa - Sábado, 11 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.mp.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

### 2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1.558/10

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.  
**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e considerando o lançamento do PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2010/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no dia 13/08/2010,  
**R E S O L V E**

ART. 1º **convocar**, a partir das 17h, os Servidores Auxiliares que exercem suas funções na Região Metropolitana de João Pessoa.

ART. 2º **dispensar do expediente** os demais Servidores Auxiliares que, mediante autorização da Chefia imediata, comparecerem ao lançamento do Planejamento Estratégico 2010/2016 do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos seguintes termos.

I - do turno da tarde, os Servidores Auxiliares que exercem suas funções no 2º CAOP;

II - do expediente do dia 13 de dezembro do corrente ano, os Servidores Auxiliares com exercício nas demais Promotorias do Interior.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1559/10

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e ainda, o disposto nos arts. 7º e 11 da Resolução CPJ nº 22/94,  
**R E S O L V E** designar os Excelentíssimos Senhores Doutores JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO e JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS, Promotores de Justiça, para, sob a Presidência da primeira, funcionarem como Membro da mesa apuradora da Eleição do Conselho Superior do Ministério Público, a realizar-se no dia 14 de dezembro do corrente, no Auditório Procurador de Justiça Edigardo Ferreira Soares, nesta Procuradoria Geral de Justiça.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

### Edital Eleição do CSMP

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, torna público para conhecimento dos integrantes da Carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba, que os Procuradores de Justiça abaixo relacionados, efetivaram suas inscrições para concorrerem à eleição do **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, que se realizará no dia 14 de dezembro do corrente ano, no Auditório Procurador de Justiça Edigardo Ferreira Soares, nesta Procuradoria Geral de Justiça, situado na Rua D. Pedro II s/n, Centro, nesta Capital, com início às 08h (oito) e término às 16h (dezesseis).  
Procuradores de Justiça:  
01 - Dr. José Marcos Navarro Serrano  
02 - Dra. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
03 - Dr. José Raimundo de Lima  
04 - Dr. José Roseno Neto  
05 - Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira  
06 - Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
07 - Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP

### ELEIÇÃO/CSMP

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições, torna público que no dia 13 de dezembro do corrente ano, às 10h, na Sala de Sessões da Procuradoria Geral de Justiça, edifício sede, será realizada sessão pública para Lacre de Urna e sorteio de Ordem de Inscrição na Cédula de Votação, ficando os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça inscritos, devidamente identificados, para, querendo, comparecerem no dia e hora estabelecido para a realização dos trabalhos citados.  
PUBLIQUE-SE.

**JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**  
Promotora de Justiça

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 16 DE DEZEMBRO DE 2010 (quinta-feira) HORA: 14h30 LOCAL: SALA DE REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA (3º andar do Prédio Procurador de Justiça João Bosco Carneiro)

### PAUTA

1º) Abertura da sessão pelo Presidente;

2º) Leitura da ata da sessão anterior, discussão e aprovação;

3º) Comunicações do Presidente;

4º) Comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;

5º) Comunicações dos membros do Colégio de Procuradores;

6º) Leitura do expediente;

**6.1 – Recebimento dos ofícios 742/2010**, de 21 de outubro de 2010, e 757/2010, de 17 de novembro de 2010, subscritos pelo Promotor de Justiça Ricardo José Medeiros e Silva, Coordenador da CAIMP – João Pessoa – Assunto: Relatório de Movimentação dos Inquéritos Policiais de todas as Promotorias de Justiça Criminais vinculadas a CAIMP/João Pessoa, referentes, respectivamente, aos períodos de 01.10.10 a 31.10.10 e 01.09.2010 a 30.09.2010.

7º) LEITURA DA ORDEM DO DIA;

Apreciação:

**7.1) Proposta de minuta de Resolução CPJ nº 05/2010** – Modifica redação de dispositivo que especifica na Resolução nº. 22/94, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

8º) Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

9º) Encerramento da sessão pelo Presidente.

Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça

### COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL - COPEPE

ATA DA 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEPE - COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL, REALIZADA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2010

Torno público que aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às quinze horas, no Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, comparecendo à reunião os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutores Doriel Veloso Gouveia (membro) e Lúcia de Fátima Maia de Farias (suplente). Presente, também, Cêris Maria Batista Vieira, Secretária. Havendo número regimental foi aberta a reunião pelo Presidente. Em seguida a Secretária procedeu a leitura da ata da reunião anterior (149ª), que após ser lida, foi aprovada por unanimidade. Na sequência foram apreciados os feitos constantes da pauta, os quais submetidos à votação, receberam, por unanimidade, as seguintes decisões: **PELO DEFERIMENTO: Processos administrativos de ascensão funcional: Para nível D**, conforme critério estabelecido no item 2, inciso IV, § 2º, do artigo 4º, do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público (Resolução CPJ nº 03/93 com as modificações introduzidas pela Resolução CPJ nº 05/94): **Auto nº 2010/23603**, requerido por Vanina Augusta Meira Barsi, **Auto nº 2010/24063**, requerido por Arthur Dantas de Abrantes e **Auto nº 2010/25055**, requerido por Fernando Ricardo Barbosa Lima. **Processo administrativo de concessão de gratificação de atividade especial ministerial**, nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.662/2008 e valores nominais estabelecidos no Anexo Único da Portaria PGJ nº 135/2010, de 02 de fevereiro de 2010, publicada no Diário da Justiça, segundo caderno, de 04 de fevereiro de 2010: **Auto nº 2010/24463**, requerido por José Ronildo Souza da Silva, Assessor Militar. **Processo administrativo de alteração de gratificação de atividade especial ministerial**, nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.662/2008 e valores nominais estabelecidos no Anexo Único da Portaria PGJ nº 135/2010, de 02 de fevereiro de 2010, publicada no Diário da Justiça, segundo caderno, de 04 de fevereiro de 2010: **Auto nº 2010/22376**, requerido por Flávio Henrique Lucena, Chefe do Departamento de Transportes e Veículos. **PELO INDEFERIMENTO: Processos administrativos de alteração de gratificação de atividade especial ministerial: Autos nºs 2010/17805, 2010/17537 e 2010/21695. PREJUDICADO: Processo administrativo de concessão de gratificação de atividade especial ministerial: Auto nº 2010/17236. SOBRESTADOS: Autos nºs 2009/24012; 2010/4550; 2010/21367 e 2010/17363.** Encaminhados para Secretaria Geral, sem parecer, tendo em vista não ser assunto da competência da Comissão: **Processos administrativos de incorporação de gratificação de exercício: Autos nºs 2010/9557, 2010/17448, 2010/23536, 2010/16379, 2010/19960 e 2010/24154.** E nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, do que para constar, eu, Cêris Maria Batista Vieira, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e achada de conforme, será assinada pelos presentes. João Pessoa, em 08 de novembro de 2010.

**NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS**  
Subprocurador Geral de Justiça - Presidente  
**DORIEL VELOSO GOUVEIA**  
Procurador de Justiça – Membro  
**LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**  
Procuradora de Justiça – Suplente  
Obs: Comissão Constituída através da Portaria nº 1.459/2009, publicada no DJ, segundo caderno, de 18/09/2009.

### RESUMOS DE PORTARIAS PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 2º CADERNO

**Órgão de Execução:** Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

**Comarca:** João Pessoa/PB

**Tipo de Procedimento:** Procedimento Administrativo Preparatório

**Portaria nº 145/2010**

**Data:** 23/11/2010

**Resumo/Objeto:** Acompanhar o emprego das verbas do FUNDEB pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura da Paraíba.

**Órgão de Execução:** Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

**Comarca:** João Pessoa/PB

**Tipo de Procedimento:** Procedimento Administrativo Preparatório

**Portaria nº 146/2010**

**Data:** 23/11/2010

**Resumo/Objeto:** Acompanhar o emprego das verbas do FUNDEB pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura de João Pessoa.

**Órgão de Execução:** Promotoria de Justiça de Taperoá.

**Município:** Taperoá/PB.

**Tipo de Procedimento:** Procedimento Administrativo.

**Número:** 37/10

**Portaria nº 040/2010-PJT**

**Data:** 29/10/2010

**Resumo/Objeto:** Investigação e adoção das providências necessárias para contratação temporária e irregular de servidores públicos com inobservância da regra impostergável do concurso público.

**Órgão de Execução:** Promotoria de Justiça de Taperoá.

**Município:** Taperoá/PB.

**Tipo de Procedimento:** Procedimento Administrativo.

**Número:** 38/10

**Portaria nº 041/2010-PJT**

**Data:** 29/10/2010

**Resumo/Objeto:** Promover a identificação e o cadastramento das fundações e associações de interesse social sediadas na Comarca de Taperoá, bem como a necessidade de atestar a regularidade e as condições de funcionamento.

### EXTRATO DE PORTARIA

**Órgão de Execução:** Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão

**Comarca:** Campina Grande/PB

**Natureza:** Procedimento Preparatório

**Portaria nº 055/2010**

**Noticiante:** TRE/PB – Cartório Eleitoral da 71ª Zona

**Noticiado:** —

**Objeto:** promover as diligências necessárias para apurar as atuais condições de vida do senhor ELIDEISON NASCIMENTO SANTOS, e, se verificada situação de abandono ou outra que justifique medida de interdição, subsidiar posicionamento ministerial em sua proteção.

**Data de instauração:** 25 de novembro de 2010.

Herbert Vitorio Serafim de Carvalho

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

Em Substituição

### EXTRATO DE PORTARIA

**Órgão de Execução:** Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão

**Comarca:** Campina Grande/PB

**Natureza:** Procedimento Preparatório

**Portaria nº 056/2010**

**Noticiante:** TRE/PB – Cartório Eleitoral da 71ª Zona

**Noticiado:** —

**Objeto:** promover as diligências necessárias para apurar as atuais condições de vida do senhor VALDEMIR LUCIANO FÉLIX DA SILVA, e, se verificada situação de abandono ou outra que justifique medida de interdição, subsidiar posicionamento ministerial em sua proteção.

**Data de instauração:** 25 de novembro de 2010.

Herbert Vitorio Serafim de Carvalho

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

Em Substituição

### EXTRATO DA PORTARIA Nº 047/2010

Procedimento Preparatório nº 039/2010

Data da Instauração: 12/11/2010

**2º CAOP – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande**

Assunto: Investigar representação referente a poluição sonora realizada pelo Sr. JOSÉ JOSILDO CHAVES DE LIMA e OUTROS, em face do YPIRANGA CLUBE, localizada na Av. Januncio Ferreira, Alto Branco, nesta Cidade.

José Eulámpio Duarte

Promotor de Defesa do Meio Ambiente

EXTRATO DA PORTARIA Nº 048/2010

Procedimento Preparatório nº 040/2010

Data da Instauração: 19/11/2010

**2º CAOP – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande**

Assunto: Investigar representação referente a poluição sonora realizada pelo Sr. JOSÉ JOSILDO CHAVES DE LIMA e OUTROS, em face do YPIRANGA CLUBE, localizada na Av. Januncio Ferreira, Alto Branco, nesta Cidade.

José Eulámpio Duarte

Promotor de Defesa do Meio Ambiente

EXTRATO DA PORTARIA Nº 049/2010

Procedimento Preparatório nº 040/2010

Data da Instauração: 19/11/2010

**2º CAOP – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande**

Assunto: Investigar representação referente a poluição sonora realizada pelo Sr. JOSÉ JOSILDO CHAVES DE LIMA e OUTROS, em face do YPIRANGA CLUBE, localizada na Av. Januncio Ferreira, Alto Branco, nesta Cidade.

José Eulámpio Duarte

Promotor de Defesa do Meio Ambiente



Assunto: Investigar representação referente a poluição sonora e atmosférica realizada pela Srª VALCI OLIVEIRA e OUTROS, em face da Fábrica de Mármores, localizada na Av. Floriano Peixoto, 2603, Santa Rosa, nesta Cidade.

José Eulámpio Duarte  
Promotor de Defesa do Meio Ambiente

EXTRATO DA PORTARIA Nº 049/2010  
Procedimento Preparatório nº 042/2010  
Data da Instauração: 23/11/2010  
2º CAOP – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande

Assunto: Investigar representação referente a poluição atmosférica realizada pelo Sr Julierme Maciel Ribeiro e OUTROS, em face do estabelecimento J.C. Rocha, localizada na Av. Dinamérica, Santa Rosa, nesta Cidade.

José Eulámpio Duarte  
Promotor de Defesa do Meio Ambiente

EXTRATO DA PORTARIA Nº 050/2010  
Procedimento Preparatório nº 042/2010  
Data da Instauração: 30/11/2010  
2º CAOP – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande

Assunto: Apurar representação a este Órgão Ministerial realizada pela Sra. MARIA SUELY MORAIS SANTOS e OUTROS poluição atmosférica proveniente da PANIFICADORA CARVALHO e CIA, localizada na Rua Natalícia Ramos Vieira, 147 Jardim Paulistano.

José Eulámpio Duarte  
Promotor de Defesa do Meio Ambiente

## EDITAL PARTICULAR

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB  
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS-4ª VARA  
Rua Edgard Villarim Meira, s/n Bairro da Liberdade – Campina Grande/PB  
CEP: 58.410-052 Fone: (083) 21 01-9132

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº EDI.0004.000043-1/2010 – Prazo: 20 (Vinte) Dias – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0004255-45.2009.4.05.8201 – Classe: 2 – Autor (a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA - REU: IVALDO MEDEIROS DE MORAES, ARARROOSE ARAUJO LEITE, ZEOMAX BEZERRA, SAULO GONÇALVES COELHO, JOÃO FREITAS DE SOUSA, SELIMARCOS BATISTA DE LIMA, CONSTRUÇÕES SOLLÓ LTDA.

O DOUTOR GUSTAVO DE PAIVA GADELHA Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, respondendo pela titularidade da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, localizado na Rua Edgard Villarim Meira, s/n, Liberdade, processam-se os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0004255-45.2009.4.05.8201 – C lasse: 2, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do IVALDO MEDEIROS DE MORAES e OUTROS. E por se encontrar o réu SELIMARCOS BATISTA DE LIMA, nascido em 26/09/1965, CPF Nº 437.139.804-97, em lugar incerto ou não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica NOTIFICADO o Sr. SELIMARCOS BATISTA DE LIMA, para querendo, apresentar manifestação prévia, nos termos do ar. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, na redação dada pela MP Nº 2.225-45/2001, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 2010. Eu, Fábio Lacerda de Castro Martins, Técnico Judiciário, digitei. Eu, HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. JUIZ FEDERAL HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES  
Diretor de Secretaria da 4ª Vara.

## GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

## JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL  
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
Juíza Federal  
Nº Boletim 2010. 0237 URGENTE

Expediente do dia 09/12/2010 12:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

### 240- AÇÃO PENAL

1 - 0006564-76.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x ROSINEIDE MACEDO DE OLIVEIRA EDUARDO MOURA (Adv. SEM ADVOGADO, GERALDO QUEIROGA LOPES, GILVAN PEREIRA FERNANDES, HERCIO LEITE NOBREGA FILHO). (...) Assim sendo, comprovado nos autos o pagamento do débito previdenciário (fls.257/258), junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, é imperiosa a extinção de punibilidade. Isso posto, acolho manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade do crime capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, imputado a Rosineide Macedo de Oliveira Eduardo Moura, responsável pela administração da Cerâmica Jardim LTDA, determinando o arquivamento do presente feito.P.R.I.

### 29- AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0003287-52.2008.4.05.8200 SEBASTIANA CARLOS RIBEIRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAROLINA CAMPELO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x FERNANDO DE CASSIO CAMPELO FERNANDES DOS SANTOS (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). DESPACHO DE FLS. 442 (...) Indefero o pedido de oitiva do representante legal da União, por não vislumbrar qualquer relevância na produção desta prova para o deslinde do feito. Defiro o depoimento pessoal da autora e da litisconsorte passiva necessária Carolina Campelo dos Santos. Defiro, também, a prova testemunhal requerida pelos litisconsortes passivos necessários Fernando de Cássio Campelo Fernandes dos Santos e Carolina Campelo dos Santos, bem assim pela autora, devendo esta fornecer o rol de testemunhas no prazo legal. Designo o dia 02/03/2011, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 428. Outrossim, quando das intimações da parte autora e da litisconsorte passiva necessária, Carolina Campelo dos Santos, deverá a Secretaria atentar para a advertência do art. 343, § 1º, do CPC. I.

CERTIDÃO DE FLS. 443 (...) Certifico que a hora da audiência designada nos presentes autos (02/03/2011), às fls. 442, foi alterada para as 15h00min, por motivo de coincidência de horário com outra audiência já designada, cujas partes foram regularmente intimadas. Dou fé. João Pessoa/PB, 09/12/2010.

3 - 0009772-68.2008.4.05.8200 JOÃO BALBINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4 - 0006185-04.2009.4.05.8200 MARCONE FERREIRA BARBOSA (Adv. BRISA MORENA MONTEIRO FERREIRA, JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO).

(...) cientifiquem-se as partes quanto à data, hora e local indicado pelo perito para dar início à produção da prova, cabendo à parte que porventura nomeie assistente técnico a responsabilidade por toda a comunicação de seu assistente até o final da perícia  
Data da perícia : 14/12/2010  
Hora: 14:30

Local: Av. Juarez Távora, 522, sala 6161, 5º andar, Edif. Empresarial Maximum, torre, nesta Cidade.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

### 2- AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

5 - 0006723-53.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, WERTON MAGALHAES COSTA, JOSE

GUILHERME FERRAZ DA COSTA, RODOLFO ALVES SILVA, SEM PROCURADOR) x FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Adv. SEM PROCURADOR) x RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA) x IVANILDO INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. VENCESLAU IGOR ALVES FRADE, AMAURI DE LIMA COSTA, FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO) x GESIEL MACENA DUARTE (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x JEAN CARLOS DA SILVA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x DILJANDI FARIAS DA CUNHA E OUTROS (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, ALCIDES BARRETO BRITO NETO) x FRANCISCO ARAUJO NETO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO) x EURÍPEDES DE OLIVEIRA PESSOA (Adv. MARCOS ANTONIO CHAVES NETO) x SEVERINO BENTO RAIMUNDO (Adv. AURELIO L. VIDAL DE NEGREIROS) x HELENO BATISTA DE MORAIS e OUTRO (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x UILZA FARIAS DA CUNHA E OUTROS (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA). ATA DE AUDIÊNCIA

Data e Hora:

Dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas.

Local:

Sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária da Paraíba, João Pessoa - PB.

Tipo de Audiência:

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROS.

Réus: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO e OUTROS PRESENTES

- Juíza Federal Substituta: CRISTIANE MENDONÇA LAGE

- Procurador da República: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

- AGU: ANTONIO INÁCIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS

- Procurador Federal - FNDE e FUNASA: CARLOS JACOB DE SOUSA

- Advogado do réu Rafael Fernandes de Carvalho Júnior e Ivanildo Inácio da Silva (este último, exclusivamente neste ato): THIAGO LEITE FERREIRA

- Advogado do réu Tirol Comercio Construções e Representações Ltda: RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA

- Advogado dos réus Uilza Farias da Cunha e Deczon Farias da Cunha, Transamerica Construtores Associados Ltda, Arapuan Comercio, Representação e Serviços Ltda e Rio Sul Comercio, Construção e Rep. Ltda: ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR

- Advogado do réu Francisco Araújo Neto: FABIOLA MARQUES MONTEIRO.

- Advogado do réu Eurípedes de Oliveira Pessoa: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO

- Advogado dos réus Heleno Batista de Moraes e Alvinio Domiciano da Cruz Filho: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS

- Defensora Pública da União na defesa do réu Jean Carlos da Silva: LÍDIA RIBEIRO NÓBREGA.

- Réus: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, IVANILDO INÁCIO DA SILVA, DECZON FARIAS DA CUNHA; JEAN CARLOS DA SILVA, DILJANDI FARIAS DA CUNHA; EURÍPEDES DE OLIVEIRA PESSOA, HELENO BATISTA DE MORAIS, UILZA FARIAS DA CUNHA.

INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou ao Porteiro que apregoe a audiência, o que foi devidamente cumprido, e, certificadas as presenças e ausências, conforme quadro acima.

1- a Juíza deferiu o pedido da Defensora Pública da União, para oitiva do depoimento pessoal de JEAN CARLOS DA SILVA; outrossim, facultou aos demais réus serem ouvidos pessoalmente, tendo manifestado interesse nesse sentido os réus DECZON, RAFAEL, HELENO, EURÍPEDES e DILJANDI. À exceção desta última, os demais foram ouvidos pelo Juízo, sendo que DILJANDI não foi ouvida pelo fato do advogado não ter comparecido (justificadamente).

2- Foram remarcadas duas novas audiências, nos dias 20.01.2011 e 27.01.2011, ambas às 9:00 horas.

3- Na audiência do dia 20.01.2011 serão ouvidas as testemunhas Neilândia Soares da Silva, Carolyne Socorro Correia Lima de Araújo, Jailson José Araújo Monteiro, Múcio Carlos Lins Fernandes, José Ribamar Fernandes da Silva, Domingus Sávio leite Noveas e Roberto de Souza Pessoa; todos intimados no ato sobre a data da próxima audiência. No mesmo dia, poderão ser ouvidas, outrossim, as testemunhas Wellington Rangel da Rocha (intimado, não compareceu), Isabele de Sá Fontes (não localizada no endereço informado), Jefferson Jose de Andrade (não localizado no endereço informado) e Davi Dantas de Araújo (intimado, não compareceu), desde que os advogados providenciem a vinda das testemunhas, independentemente de intimação.

4- Na audiência do dia 27.01.2011 serão ouvidas as testemunhas Olavo Cabral Batista, Marcos Ramos Romão, Wergniaud Alexandre Brekenfeld, Jorge Ricardo Silva Santos, Maria Augusta Da Silva, José Bartholomeu Colaço Costa; todas intimadas no ato da

data da audiência. Outrossim, poderão ser ouvidas as testemunhas Eucledson Alves de Lima (não localizada no endereço informado), e Francisco de Assis Perazzo ( não localizado), desde que os advogados providenciem a vinda das testemunhas, independentemente de intimação.

5- Quanto à testemunha Humberto Tróccoli Júnior, o advogado do acusado RAFAEL informou que ele tem conhecimento dos fatos e que exerce o cargo de deputado estadual. Assim, na forma do art. 411, inc. VIII, do CPC, expeça-se ofício convidando o Exmo. Deputado a comparecer na audiência realizada no dia 27.01.2011, ocasião em que será ouvido com prioridade. Caso não aceite comparecer, solicite-se ao parlamentar a fineza de indicar local (residência ou onde exerce sua função) e dia / hora, rogando-se prévio acerto da assessoria do parlamentar com a assessoria do Juízo (2108-4105, contato com Carlos Henrique e/ou Tereza), para se evitar colidência de agendas.

6- As partes foram intimadas para, em dias, apresentar quesitos.

7- Determinou a Juíza a vista à parte autora para contraminutar os agravos retidos interpostos (4362, 4370, 7384, 4398, 4412).

8- Por fim, atendendo ao pedido da defesa de EURÍPEDES, a Juíza colheu seu depoimento independentemente de compromisso, pedido esse que já havia sido formulado pela defesa de RAFAEL. A Juíza tornou sem efeito os compromissos firmados pelos demais réus.

9- Requerida pela defesa de RAFAEL a juntada de nova procuração, devendo, doravante, constar somente o nome do advogado Thiago Leite Ferreira. Anotações na distribuição.

10- Deferido o prazo de 5 dias para que o dr. Thiago Leite Ferreira junte substabelecimento para atuação, no ato, em favor de IVANILDO.

11- Oficie-se ao Juízo Deprecado de Brasília comunicando a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por RAFAEL, conforme petição anexa. Publique-se todos os itens.

### 28- AÇÃO MONITÓRIA

6 - 0004824-49.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ASA SUL MERCADINHO E PANIFICADORA LTDA. (Adv. JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST) x JOSÉ FABIANO DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO) x ALDICÉLIA DE JESUS AIRES COELHO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), condenando os réus ao pagamento da quantia contida na planilha de fls. 87/88, consistente em R\$ 56.828,11 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais, e onze centavos), atualizados até abril/2009, decorrente do Contrato 03000002985. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser suportado em 1/3 pela embargada/autora e 2/3 pelo embargante/réu, compensando-se. P. R. I.

7 - 0002410-44.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x REFRIGERACAO DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) DECIDIDO. No caso dos autos, apesar de devidamente citados, os réus não apresentaram qualquer manifestação. ISSO POSTO, em virtude do não pagamento e da não interposição de embargos monitorios, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-lhe o direito ao crédito cobrado nestes autos no valor de R\$ 64.894,64 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos - atualizado até 19/02/2010), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, ante a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 02% (dois por cento) sobre o valor do principal, porquanto não houve resistência à pretensão. P.R.I....

8 - 0005493-68.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x TARSIS FILGUEIRAS DE SOUSA LIRA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) ISSO POSTO, em virtude do não pagamento e da não interposição de embargos monitorios, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-lhe o direito ao crédito cobrado nestes autos no valor de R\$ 28.454,49 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 13 de julho de 2010 - razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, ante a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 02% (dois por cento) sobre o valor do principal, porquanto não houve resistência à pretensão. P.R.I....

### 31- AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

9 - 0001438-16.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x DARCI CHAVES ARAUJO (Adv. ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND). (...) Ante o exposto, resta suspensa a pretensão punitiva e a prescrição criminal em relação ao réu DARCI CHAVES DE



ARAÚJO, pelos fatos objeto desta ação penal. Trimestralmente, a Secretaria da Vara deverá aferir a regularidade do parcelamento, oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional para tanto, haja vista, a impossibilidade da consulta ser feita diretamente pela Secretaria, através da Internet, conforme já narado por aquela Procuradoria em outros processos em trâmite nesta Vara. Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

10 - 0004882-09.1996.4.05.8200 IVAN FERNANDES DE CARVALHO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista ao Advogado ROSENO DE LIMA SOUSA sobre o V. despacho e documentos anexos, acostados às fls. 262/266.

11 - 0000185-66.2001.4.05.8200 NILCE PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE (Adv. PEDRO BARRETO DE CARVALHO, JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA) x UNIAO (IAA) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS). ...Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Diante da existência de valores bloqueados à disposição deste Juízo, após escoado o prazo recursal, oficie ao PAB/CEF desta Seção Judiciária solicitando-lhe as providências necessárias no sentido de converter em renda a quantia informada pela União a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS e desbloqueio de eventual saldo remanescente, em favor da exequente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

12 - 0004620-83.2001.4.05.8200 GERALDO PROCOPIO DE ALENCAR E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6. O fato do eg. TRF da 5ª Região ter dado provimento à apelação não acarreta em reconhecimento implícito de pedidos. Deveria a parte autora haver embargado de declaração, se pretendia que fosse expressamente analisado o pedido de vinculação perene da diferença ao vencimento básico. 7. Quanto aos reflexos remuneratórios sobre parcelas de caráter individual, não há maiores questionamentos, vez que o art. 4º, §3º da Lei n. 8.270/91 que dispõe claramente nesse sentido foi expressamente invocado no acórdão. 8. Conforme consta na inicial, a supressão da vantagem pleiteada ocorreu em março/92, com o advento da Lei nº 8.270/91. Assim, não resta dúvida que a reincorporação da gratificação de horas extras, no percentual de 50% (cinquenta por cento), deverá tomar por base os vencimentos básicos vigentes, da autora, no mês que a referida gratificação foi suprimida do seu contra cheque, acrescida das vantagens de caráter permanente (...). 10. Após a chegada dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, inclusive desta decisão. (...) Intime-se a parte autora desta decisão e para ter vista da informação da Contadoria Judicial

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 0000742-38.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x SONIA TERESINHA SANTANA DOS SANTOS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (cálculos da Contadoria às fls. 65/70). I.

14 - 0005163-71.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO (Adv. ADAUTO LUIZ DE AMORIM, FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES) x MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a inexistência do título judicial, na forma do art. 741, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas judiciais, face a gratuidade judiciária de que goza a parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença (ou extrai-se respectivo teor do sistema TEBAS) para os autos da Execução de Sentença Contra o INSS nº 0003809-84.2005.4.05.8200. Ato contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 0009358-46.2003.4.05.8200 HILDEGARD VON LAER (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista ao Advogado REMULO BARBOSA

GONZAGA sobre o V. despacho e documentos anexos (fls. 201/205).

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0004267-62.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, LÍLIA MARANHÃO DE MELO, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS). (...)Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, proceda a Secretaria a conversão do valor depositado, fl. 231, em renda da União. Comprovada a conversão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0007272-68.2004.4.05.8200 RAIMUNDO NONATO RODRIGUES OLIVEIRA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referente à execução. Elaborada a conta, dê-se vista ao autor para que promova a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias....

18 - 0000076-08.2008.4.05.8200 J. THIAGO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. (Adv. FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, ANNA CARLA LOPES C. LIMA, LÍLIA MARIA DA SILVA FERNANDES) x CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO (Adv. HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista dos presentes autos a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

19 - 0000278-82.2008.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x CARLOS RIEIRO (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA). (...) Com as informações, dê-se vista a parte ré.

20 - 0007198-38.2009.4.05.8200 SILVANA SORAYA GOUVEIA HENRIQUES MARTINS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES). (...) Considerando que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que mesmo formalizado fora do juízo, produz efeito imediato entre as partes, homologo o acordo celebrado para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, autorizada a proceder a liberação em seu favor do saldo existente na conta nº 0548.005.20498-7. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Diante da renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.Cumpra-se.

21 - 0001984-32.2010.4.05.8200 DOMINGOS JESUS CAVALCANTE (Adv. CARLOS ULYSSES NETO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, ANA PAULA TAIGY DO AMARAL, YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, AUGUSTO CEZAR DE CERQUEIRA VÉRAS) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, MILENA NEVES AUGUSTO). (...) vista a parte ré para especificação de provas.

22 - 0005108-23.2010.4.05.8200 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AUGUSTOS (Adv. EVELINY KAREN VON DESSAUER) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. ...

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 0008781-58.2009.4.05.8200 TAMBAI MOTOR E PEÇAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários - art. 25, da Lei 12.016/2009. Sem custas finais, face ao adiantamento feito pela impetrante, conforme comprovante acostado à fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transi-

tada a sentença em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

24 - 0006104-21.2010.4.05.8200 WALTER LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO (Adv. DJONIERISON JOSE FELIX DE FRANCA) x CHEFE DA DELEARM-SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 5. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar.6. Vista ao MPF. 7. Conclusos para sentença.8. Registre-se a decisão. Intimem-se o impetrante.

25 - 0008120-45.2010.4.05.8200 CARVALHO & FILHOS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ, EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6. ISSO POSTO, INDEFIRO a liminar. 7. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações e cientifique-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II. 8. Vista ao MPF, oportunamente. 9. Registre-se a decisão. Intime-se a impetrante.

26 - 0009066-17.2010.4.05.8200 RAFAELLA ARRUDA DE LIMA ROCHA REP POR MARLIETE ARRUDA DE LIMA (Adv. LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x PRESIDENTE DA COPERVE - COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR (Adv. SEM ADVOGADO). (...) DECIDO.6. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, porque, afirmando não ter meios suficientes para arcar com os custos do processo, satisfazem a condição imposta pelo art. 4º da Lei 1.060/50, suficiente ao acolhimento.(...) 17. ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 18. Por outro lado, corrijo de ofício a autoridade impetrada, uma vez que a impetrante consignou erroneamente a COPERVE ao invés do PRESIDENTE DA COPERVE. Correções cartorárias a cargo do Setor de Distribuições.19. Intime-se, outrossim, a impetrante para regularizar a procuração acostada aos autos, posto se tratar de relativamente incapaz, de forma que deve outorgar, em nome próprio, procuração em favor do patrono, sem prejuízo da assistência de sua genitora. 20. Prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.21. Após a regularização das pendências apontadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decênio legal.22. Intime-se a UFPB para dizer se tem interesse na lide.23. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS AUTOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

27 - 0010636-14.2005.4.05.8200 MARIA DE FATIMA LONGO VILELA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

Total Intimação : 27  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADAUTO LUIZ DE AMORIM-14  
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-5  
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-5  
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-16  
 AMAURI DE LIMA COSTA-5  
 ANA PAULA TAIGY DO AMARAL-21  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-20  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-17  
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-5  
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-20,25  
 ANNA CARLA LOPES C. LIMA-18  
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-18  
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-11  
 ARLINETTI MARIA LINS-17  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-20  
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-5  
 AUGUSTO CEZAR DE CERQUEIRA VÉRAS-21  
 AURELIO L.VIDAL DE NEGREIROS-5  
 BRISA MORENA MONTEIRO FERREIRA-4  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3  
 CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-21  
 CARLOS ULYSSES NETO-21  
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-14  
 DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-20  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-2,5  
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-5  
 DJONIERISON JOSE FELIX DE FRANCA-24  
 EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-1  
 EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO-25  
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-16  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-14  
 EVELINY KAREN VON DESSAUER-22  
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-5,16

FABIO DA COSTA VILAR-23,25  
 FABIOLA MARQUES MONTEIRO-5  
 FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-18  
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-5  
 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-14  
 FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-5  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,8,20  
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-25  
 GEILSON SALOMAO LEITE-16  
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-5  
 GERALDO QUEIROGA LOPES-1  
 GILVAN PEREIRA FERNANDES-1  
 HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO-18  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-3  
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-17  
 HERCIO LEITE NOBREGA FILHO-1  
 ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND-9  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-12  
 IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-5  
 JACKELINE ALVES CARTAXO-5  
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-4  
 JOAO CAMILO PEREIRA-10  
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA-11  
 JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-20  
 JOSE CARLOS SCORTECCI HILST-6  
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-5  
 JOSE LUIS DE SALES-2,5  
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-3  
 JOSE RAMOS DA SILVA-13  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-10  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-12  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-3,26  
 LÍLIA MARIA DA SILVA FERNANDES-18  
 LÍLIA MARANHÃO DE MELO-16  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-5  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-5  
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-3  
 LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST-6  
 MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO-5,21  
 MARCOS ANTONIO CHAVES NETO-5  
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-23,25  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-13  
 MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA-5  
 MILENA NEVES AUGUSTO-21  
 NELSON AZEVEDO TORRES-15  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-23,25  
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-19  
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-27  
 PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-5  
 PEDRO BARRETO DE CARVALHO-11  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-4  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-23  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-10  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-15  
 RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-23,25  
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-16  
 RODOLFO ALVES SILVA-5  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-23,25  
 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-15,19  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-10  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17  
 SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-19  
 THIAGO LEITE FERREIRA-5  
 VALTER DE MELO-3  
 VANINA C. C. MODESTO-5  
 VENCESLAU IGOR ALVES FRADE-5  
 VICTOR CARVALHO VEGGI-5  
 WALTER DE AGRA JUNIOR-5  
 WERTON MAGALHÃES COSTA-5  
 YANNA MEDEIROS DOS SANTOS-21  
 YORDAN MOREIRA DELGADO-9  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13,27

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**  
 Juíza Federal  
**Nº. Boletim 2010.000055**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 09/12/2010 10:14**

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0000505-39.1989.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x PANIFICADORA TAMBÁU LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2 - 0005742-83.1991.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. PEDRO VALTER LEAL) x PANIFICADORA MELO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).



JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

3 - 0004064-96.1992.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x SUPERZON COMERCIAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 0006475-15.1992.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO(UFPB)) x O CARIRI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 0007882-22.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA) x O CARIRI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 0014179-45.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERIL PACHECO MOTTA) x SEGURARTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superaríamos o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

7 - 0002730-56.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x ALDO JOSE DE ARAUJO PAIVA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s)

feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 0006682-43.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONSTRUTORA JANDUHY BEZERRA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 194-195, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80, em razão da decadência do débito aqui cobrado, reconhecida pela exequente ante o teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

9 - 0003709-81.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x E TORRES ENG E COM LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 0007001-74.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 0008273-06.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x ANTONIO ATAIDE DE SOUSA E OUTRO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 0008282-65.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x ANTONIO ATAIDE DE SOUSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 0000545-74.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA CASA DO CONSTRUTOR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo

794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

14 - 0000559-58.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ACADEMIA DE GINASTICAS ENERGIA E SAUDE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 0002651-09.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x FIELD NORDESTE ASSESSORIA TECNICA SC LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 0002673-67.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x INBRATEC IND BRASILEIRA DE TELECOM E COMP LTDA (Adv. JOSE RICARDO PORTO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 0009815-25.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FIELD NORDESTE ASSESSORIA TECNICA SOC CIVIL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 0009816-10.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x METALURGICA PANATY LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0003926-56.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SUPERMERCADO COMPRE MAIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 0004009-72.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MITRAN EMPRESA AUXILIAR DE MINERACAO E TRANSPORTE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0004422-85.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0004503-34.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RISELAINE GOMES PORDEUS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 0004568-29.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSEFA MACEDO TENORIO BRASILEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

24 - 0011509-92.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x NAP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Pro-



cesso Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 0005061-69.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IMOBILIARIA NOVO RUMO LTDA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

26 - 0005698-20.1998.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CANDIDA MARIA DE LUCENA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0006756-58.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTIVADORA SOLANENSE LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 0007283-10.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IMPERIO DO RECIFE PECAS E TINTAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0000615-86.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA) x PADARIA E PASTELARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 0001032-39.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IMPERIO DO RECIFE TINTAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente,

extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0001077-43.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSEMAR RAMOS MONTEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 0001492-26.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VENILSON RAMOS SIMOES (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 0004555-59.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COMISSARIA DE COMBUSTIVEIS YVETTE LTDA E OUTRO (Adv. CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

34 - 0007086-21.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COOP DE CONS DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL NA PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0007137-32.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x WILMAN DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s)

feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 0008333-37.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MERCEARIA QUEBRA GALHO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

37 - 0008496-17.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DROGARIA NACIONAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

38 - 0008716-15.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COOPERATIVA HABITACIONAL INTERSINDICAL DA PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 0009251-41.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

40 - 0009360-55.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CIRURGICA RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. [...] Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

41 - 0010304-57.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SISTEMA EDUCACIONAL ETICO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 0011874-78.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RAVELL COMERCIO E DISTRIB DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA (Adv. SEM ADVO-

GADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

43 - 0012134-58.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x ORGANON PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 0012138-95.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONSTRUTORA SANTA JULIA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 0012786-75.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x CONSTRUTORA ACTA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 0000979-24.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x METALPLACAS BRONZINOX LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

47 - 0001297-07.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x DROGARIA NACIONAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

48 - 0001605-43.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x IDEIA E IMAGEM PUBLICIDADE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do pra-











prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94 - 0003692-64.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x VALDEMIZA GURGEL DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95 - 0004786-47.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NORDESTE JEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96 - 0006905-78.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ELANE CRISTINA NASCIMENTO DE QUEIROZ (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - 0007183-79.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MAURO DA SILVEIRA MIRANDA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98 - 0007379-49.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo

Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

99 - 0008711-51.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LEDA MAURA CORDEIRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

100 - 0009248-47.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOAO ARISTHON SOUTO MAIOR DE OLIVEIRA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

101 - 0010589-11.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ILANA VIRGINIA RIBEIRO COUTINHO REGIS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

102 - 0000757-17.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOANE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

103 - 0000764-09.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x IMPORTLINE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

104 - 0000800-51.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FENIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

105 - 0003434-20.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

106 - 0003866-39.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FT CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 106  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-72  
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-25  
 ANDREA PONTE BARBOSA-29  
 ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES-33  
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-913,14,17,18,19,20,21,22,23,25,28,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42  
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-8,44  
 CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-33  
 DEORGE ARAGO DE ALMEIDA-25  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-62  
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-11  
 ELEONORA COELHO DA FONSECA-3,7  
 EMERIL PACHECO MOTA-6,45  
 GERALDO G DE MESQUITA JR-47,48,49  
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-10,24  
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106  
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO(UFPB)-4  
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-25  
 JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA-5  
 JOSE RICARDO PORTO-16  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-33  
 MARCILIO JUVENCIO PINHEIRO DE ALMEIDA-86  
 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-15,16  
 MARIA DA SALETE GOMES-11,12  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-62  
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-46  
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-63,64  
 PEDRO VALTER LEAL-2  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-62  
 RENE PRIMO DE ARAUJO-26,43  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-78  
 SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,17,18,19,20,21,22,23,24,26,27,28,29,30,31,32,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,63,64,65,66,67,68,69,70,71,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106  
 SEM PROCURADOR-1,27

Setor de Publicação  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 5ª. VARA FEDERAL

6 a. VARA FEDERAL  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
 Juiz Federal  
 Nº. Boletim 2010.000112

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 06/12/2010 13:04**

**16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

1 - 0105473-68.1999.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA) x ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS). Após, intimem-se os expropriados e o MPF acerca da data para realização dos trabalhos de campo da perícia, dia 03/01/2011.

Total Intimação : 1  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-1  
 LEIDSON FARIAS-1  
 THELIO FARIAS-1

Setor de Publicação  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO – PB**  
**11ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**DE TERCEIROS INTERESSADOS**  
**INCERTOS E NÃO SABIDOS**  
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**ECC.0011.000002-6/2010**

AÇÃO MONITÓRIA - Classe 28  
 Processo: nº 0001557-32.2010.4.05.8201  
 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Réu: EDVALDO LEITE DA SILVA  
 O Juiz Federal Substituto da 2ª VF/SJPB, **Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**, no exercício cumulativo desta 11ª VF/SJPB, na forma da Lei etc. atendendo ao requerimento da exequente (CEF), faz saber a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, neste juízo tramitam os autos da ação acima identificada, com o objetivo de obter do(s) devedor(es): **EDVALDO LEITE DA SILVA ME, EDVALDO LEITE DA SILVA E GEANE DE OLIVEIRA LEITE**, o pagamento da dívida discriminada na inicial. Assim, por existir nos autos informações de que o(s) devedor(es) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por meio do qual, **CITA-SE: EDVALDO LEITE DA SILVA ME, CNPJ nº 08.985.881/0001-59** bem como seus co-devedores, **EDVALDO LEITE DA SILVA**, brasileiro(a), casado, RG. nº. 2.413.064- SSP/PB, CPF. nº. 032.468.984-56 e **GEANE DE OLIVEIRA LEITE**, brasileira, casada, RG. nº. 2.658.042 – SSP/PB, CPF. nº. 060.399.834-85 para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida executada, no valor de R\$ 65.140,79 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizada, referente aos contratos de *Abertura de Limite de Crédito – GIROCAIXA INSTANTÂNEO* nº. 00263315 e *Contrato de Abertura de Limite de Crédito – GIROCAIXA FÁCIL* nº. 13.3315.734.0000021-80.

Por este mesmo edital fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que sendo cumprida a ordem de pagamento estará(ão) isento(s) das custas processuais e honorários advocatícios; não havendo pagamento da dívida ou não sendo opostos embargos, a prova escrita contida na inicial constituir-se-á em título executivo judicial e os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10 % do valor da causa.

Para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local, às expensas do autor, nos termos do art. 232, III, do CPC, sendo o mesmo afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária.

**SEDE DO JUÍZO:** Rua Padre Artur Cavalcanti, s/n, Centro, Monteiro-PB, Fone (83) 3351-2096 / 3351-2416.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Luís Herculano da Silva, Técnico Judiciário, digitei e o(a) Diretor(a) de Secretaria (\_\_\_\_\_) conferiu, seguindo o mesmo assinado pelo MM. Juiz federal da 11ª VF/ SJPB. **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU** Juiz Federal substituto da 2ª VF/SJPB em Substituição cumulativa na 11ª VF/SJPB